

Aracruz/ES, 12 de Agosto de 2019.

MENSAGEM Nº 044/2019

SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e dignos Pares para exame, discussão e votação, a inclusa Proposta de Lei que dispõe sobre *a criação do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social – CMHIS e do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS* e dá outras providências.

O Município, no exercício de sua autonomia administrativa assegurada pela Carta Republicana de 1988, em seus arts. 29 e 30 detêm as seguintes atribuições:

"Art. 29. O Município rege-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos."

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Desta forma, combinado com seu art. 1º, a Constituição Federal suplanta ao Município a autonomia administrativa, consistente em legislar sobre o interesse local, somada a organização e execução dos serviços públicos de sua competência.

Para aclarar tal entendimento, cumpre mais uma vez buscar na doutrina, a exata noção de interesse público: *"... os fins da Administração consubstanciam-se na defesa do interesse público, assim entendidas aquelas aspirações ou vantagens lícitamente almejadas por toda a comunidade, ou por parte expressiva de seus membros. (...)"* (In. *Direito Administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, 24ª ed., Malheiros Editores, p. 81*).

Em suma, o ato administrativo colimado está revestido pela finalidade pública que deve nortear a ação e a conduta de todo o agente público, estando revestido de interesse público, eis que com esse projeto de lei a Secretaria de Habitação e Defesa Civil pretende propor e aprovar diretrizes, prioridades, estratégias e instrumentos da Política Municipal de Habitação de Aracruz, consoante o disposto no artigo 2º da presente minuta, e artigo 122 da Lei Orgânica do Município.

Assim, considerando que a Secretaria de Habitação e Defesa Civil é o órgão responsável pela gestão da política habitacional e urbana do Município de Aracruz, com atribuições de definir e

implementar políticas de habitação no âmbito do Município, promover a elaboração e execução de projetos de construção, de ampliação e de melhorias habitacionais para famílias de baixa renda, definir políticas habitacionais e de regularização fundiária em consonância com as políticas de uso e ocupação do solo, é de fundamental importância a criação do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social e do Fundo Municipal de Habitação, a fim de que esteja garantido o cumprimento das ações prioritárias estabelecidas no Plano Local de Habitação de Interesse Social, eis que esse órgão será de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador no acompanhamento, controle e avaliação da Política Municipal de Habitação.

Por sua vez, o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, de natureza contábil, nos termos que dispuser o seu regulamento, deverá destinar os seus recursos a programas e projetos habitacionais de interesse social, obras de saneamento básico provenientes do programa de regularização fundiária, e obras de urbanização que tenham como agentes promotores as organizações comunitárias, associações de moradores, cooperativas habitacionais, SAAE, empresas privadas, e outros projetos mantidos pelos governos federal, estadual e municipal.

Por estas razões, encaminhamos o presente projeto e contamos com o apoio dos I. Pares para a rápida aprovação da matéria, que se faz excepcionalmente, em nome do interesse público local.

JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 044, DE 12/08/2019.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – CMHIS E DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – FMHIS, E ALTERA O ITEM 02 DO ARTIGO 289 DA LEI Nº 2.895 de 30/03/2006, QUE INSTITUIU O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E TRABALHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS; E, CONSIDERANDO O ARTIGO 122, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - CMHIS

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social de Aracruz (CMHIS), órgão vinculado à Secretaria de Habitação e Defesa Civil, permanente e com caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador que tem como objetivos básicos o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da Política Municipal de Habitação, garantindo as ações prioritárias estabelecidas no Plano Local de Habitação de Interesse Social.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social - CMHIS:

I – Propor e aprovar as diretrizes, prioridades, estratégias e instrumentos da Política Municipal de Habitação de Aracruz;

II – Propor e participar da deliberação, junto ao processo de elaboração do Orçamento Municipal, sobre a execução de projetos e programas de urbanização, construção de moradias e de regularização fundiária;

III – Monitorar a implementação da Política Nacional de Habitação de Interesse Social, observadas as diretrizes de atuação do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS;

IV – Propor e aprovar os planos de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, instituído pela presente lei;

V – Definir as condições básicas de subsídios e financiamentos com recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS;

VI – Regulamentar, fiscalizar e acompanhar todas as ações referentes a subsídios habitacionais;

VII – Aprovar as contas do FMHIS;

VIII – Apreciar as propostas e projetos de intervenção do Governo Municipal relativas às ocupações e assentamentos de interesse social;

IX – Apreciar as formas de apoio às entidades associativas e cooperativas habitacionais cuja população seja de baixa renda, bem como as solicitações de melhorias habitacionais em autoconstrução ou ajuda mútua de moradias populares;

X – Propor ao Poder Executivo Municipal a elaboração de estudos e projetos, constituir Comissões Especiais e Câmaras Técnicas, quando julgar necessário para o desempenho de suas funções;

XI – Elaborar seu Regimento Interno;

XII – Convocar e realizar uma Assembleia Anual aberta à população com o objetivo de prestar contas e dar os devidos esclarecimentos à sociedade civil organizada, quando necessário.

Art. 3º O CMHIS será composto por 12 (doze) membros titulares e suplentes, representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada (entidades e órgãos), sendo paritário e representado de acordo com a seguinte composição:

I – 06 (seis) representantes titulares e suplentes do Poder Público Municipal, sendo:

a) 03 (três) representantes da Secretaria de Habitação e Defesa Civil (SEHAB), sendo que um deles, obrigatoriamente será o secretário da SEHAB e mais dois servidores da secretaria como Membros, que terão direito a voto;

b) 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho (SEMDS);

c) 01 (um) representante da Secretaria de Obras e Infraestrutura (SEMOB);

d) 01 (um) representante da Câmara Municipal de Aracruz (CMA);

II – 06 (seis) representantes titulares e suplentes da Sociedade Civil:

- a) 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);
- b) 01 (um) representante do Conselho Popular de Aracruz (CONSPAR);
- c) 01 (um) representante do Conselho Regional de Serviço Social – 17ª Região ES (CRESS);
- d) 01 (um) representante da Associação Indígena Tupiniquim Guarani (AITG);
- e) 01 (um) representante do Rotary Clube de Aracruz (RCA);
- f) 01 (um) representante do Ministério Público Estadual.

§ 1º O Secretário de Habitação e Defesa Civil exercerá a Presidência do Conselho e dará o voto de desempate (inciso I, alínea “a”, art. 3º).

§ 2º O Conselho será nomeado através de Decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 3º Em caso de vacância de Conselheiro, a obrigação do suplente será completar o mandato do mesmo no Conselho.

§ 4º Até 30 (trinta) dias antes do término do mandato dos Conselheiros, os órgãos e entidades que o compõem deverão indicar seus novos representantes.

§ 5º A composição de que trata o *caput* deste artigo poderá ser alterada através de decreto, mediante aprovação prévia do Conselho.

Art. 4º O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, podendo ser renovado uma única vez por igual período, com exceção dos representantes do Poder Público que terão mandato pelo tempo em que forem titulares das Secretarias e Presidente da Câmara Municipal.

Art. 5º A Presidência do Conselho será exercida pelo titular da Secretaria de Habitação e Defesa Civil e na sua ausência ou impedimento, pelo seu Suplente.

Art. 6º Os Conselheiros titulares servidores efetivos ou comissionados do Município, perceberão remuneração nos termos do artigo 110 da Lei nº 2.898/2006 que, em nenhuma hipótese, se incorporará e nem servirá para acréscimo de vencimento, a qualquer título, com exceção do secretário da SEHAB, que não perceberá a remuneração como conselheiro.

Parágrafo Único. O Conselheiro suplente que substituir o titular fará jus à comissão correspondente à referida reunião que participou, dentro das mesmas condições dispostas no *caput* deste artigo

Art. 7º As reuniões ordinárias serão sempre marcadas pelo Presidente do Conselho, e as extraordinárias, serão convocadas por 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do conselho.

Art. 8º Todas as matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho serão devidamente disciplinadas pelo Regimento Interno, a ser elaborado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a posse dos Conselheiros.

Parágrafo Único. O Regimento Interno será aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho, e posteriormente homologado através de Decreto pelo Prefeito.

Art. 9º As despesas decorrentes do funcionamento e das atividades do Conselho correrão por conta de dotação orçamentária própria e vigente.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL FMHIS

SEÇÃO I

OBJETIVOS E FONTES

Art. 10. Fica instituído o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, de natureza contábil, cujos recursos serão exclusiva e obrigatoriamente utilizados nos termos do que dispuser o regulamento, em programas ou projetos habitacionais de interesse social.

Art. 11. Constituirão recursos do FMHIS:

I – os provenientes das dotações do Orçamento Geral da União, classificados na função habitação, na subfunção infraestrutura urbana e extraorçamentária federais;

II – as doações efetuadas, com ou sem encargo, por pessoa jurídica de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, bem assim por organismos internacionais ou multilaterais;

III – as doações efetuadas por pessoas físicas;

IV – as receitas oriundas dos pagamentos de prestações mensais referentes a aquisições de moradias, efetuadas por beneficiários do Programa Municipal de Habitação de Interesse Social;

V – de recursos decorrentes da aplicação dos instrumentos previstos pelo estatuto da Cidade e que poderão ser revertidos para promoção de habitação;

VI – os provenientes de outros fundos municipais instituídos, tal como Conselho Municipal de Ação Social e outros;

VII – as taxas provenientes do programa de regularização fundiária (TRI) e outras;

VIII – outras receitas previstas em lei ou percebidas a qualquer título.

Parágrafo Único. Os recursos de que trata este artigo serão direcionados a projetos de habitação, saneamento básico provenientes de regularização fundiária, obras de urbanização e que tenham como agentes promotores as Organizações Comunitárias, Associações de Moradores, Cooperativas Habitacionais, Serviço Autônomo de Água e Esgoto- SAAE, Empresas Privadas, e outros Projetos e Programas diversos estabelecidos e mantidos pelos Governos Federal, Estadual e Municipal.

Art. 12. A regulamentação das condições de acesso aos recursos do Fundo e as regras que regerão a sua operação serão definidas em ato do Poder Executivo, a partir da proposta oriunda do Conselho.

Art. 13. A concessão de recursos do Fundo poderá se dar das seguintes formas:

I – Fundo perdido;

II – Apoio financeiro reembolsável;

III – Financiamento de risco;

IV – Participação societária;

V – Empréstimo habitacional;

VI – Poupança habitacional;

VII – Financiamento habitacional;

VIII – Outros.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO

Art. 14. A administração do Fundo caberá à Secretaria de Habitação e Defesa Civil, Órgão responsável pela execução da política urbana, sendo-lhe facultada a delegação de

competência, ouvido o Conselho e mediante instrumento próprio, na implementação das atividades correspondentes, competindo-lhe:

- I – zelar pela correta aplicação dos recursos do Fundo, nos projetos e programas previstos nesta lei;
- II – prestar apoio técnico ao Conselho;
- III – analisar e emitir parecer quanto aos programas que lhe forem submetidos;
- IV – acompanhar, controlar, avaliar e auditar a execução dos programas habitacionais em que haja alocação de recursos do Fundo;
- V – praticar os demais atos necessários à gestão dos recursos do Fundo;
- VI – prestar contas;
- VII – exercer outras atribuições que lhe forem conferidas em regulamento.

Art. 15. As despesas decorrentes do funcionamento e das atividades do Fundo correrão por conta de dotação orçamentária própria, vigente no orçamento.

SEÇÃO III

DAS APLICAÇÕES DOS RECURSOS DO FMHIS

Art. 16. As aplicações dos recursos do FMHIS serão destinadas às ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

- I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
- II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas como de interesse social;
- IV – aquisição de materiais de construção, ampliação e reforma de moradias;
- V – implantação de saneamento básico proveniente de regularização fundiária, infraestrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
- VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
- VII – Outros programas e intervenções na forma programada e aprovada pelo Conselho Municipal de Habitação.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Compete à Secretaria de Habitação e Defesa Civil o acompanhamento, o controle e a avaliação da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei, que será implementada em consonância com a política Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 19. Fica alterado o item 02 do artigo 289 da Lei nº 2.895 de 30/03/2006, que instituiu o Conselho Municipal de Habitação e Trabalho, que passa a denominar-se por meio da presente Lei, Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada especialmente a Lei Municipal nº 1.863/95.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 12 de agosto de 2019.

JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal